



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000124-79.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GERALDA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000124-79.2024.8.26.0048

Apelante: Geralda Maria de Jesus (Justiça Gratuita)

Apelado: Bradesco Financiamentos S.A.

Voto nº 6879

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimos consignados. Transações não reconhecidas. Ação julgada parcialmente procedente. Reconhecimento da nulidade dos contratos e inexigibilidade do débito, ante laudo pericial que atestou falsidade das assinaturas. Inconformismo da autora. Repetição do indébito integralmente pelo dobro (art. 42 do CDC). Violação da boa-fé objetiva, independente de culpa ou má-fé. Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos em verba de caráter alimentar. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação de danos morais (fls. 192/4) apela a consumidora porque cabível a repetição do indébito pelo dobro, nos termos do tema 929 do STJ, além da reparação por danos morais, pois os descontos se operaram em benefício de caráter alimentar.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, há dois contratos de empréstimo consignado vinculados ao benefício previdenciário da autora (fls. 27, segundo e terceiro lançamentos) e, após constatação da falsidade das assinaturas (fls. 137), a r. sentença reconheceu a nulidade, determinou a restituição do indébito de forma simples e rejeitou o pedido de reparação de danos morais.

Ante a declaração da inexigibilidade do débito, de rigor a devolução do indébito, todavia, nos termos da tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão". (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

A cobrança de valores sem contrato que fundamente contraria a boa-fé objetiva, pois implica em enriquecimento indevido do banco em detrimento do consumidor e, como os descontos se iniciaram entre 05/2021 e 06/2021 (fls. 27), em observância à modulação temporal de efeitos, a restituição deve operar-se pelo dobro, independentemente da existência de prova da má-fé ou culpa do fornecedor.

Conforme art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira abdicado de tal mister.

Responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário ou assistencial, independentemente do valor da prestação, pois é verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que “O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia R\$ 5.000,00 revela-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

A respeito, “Bancário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à devolução em dobro dos descontos realizados indevidamente, além de danos morais. Improcedência. Banco que não exibiu os instrumentos contratuais. Demandado que não se desincumbiu de seu ônus. Repetição do indébito que deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como

a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer somente em relação aos descontos efetuados após a publicação do acórdão daquele precedente (30/03/2021). Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00. Apelação provida”. (TJSP; NJ 4.0 Turma II DP 2, AP 1000088-85.2023.8.26.0108, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 12/8/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Irresignação do demandante que comporta provimento. Pleito de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Cabimento. Descontos realizados em benefício de natureza alimentar que geraram transtorno que ultrapassa as raías do mero aborrecimento. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante da sucumbência exclusiva, o apelado foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Apelação provida”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II DP 2, AP 1003786-41.2023.8.26.0483, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/8/2024).

A correção monetária, para a compensação arbitrada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, pois esta a data em que a indenização foi arbitrada, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Reconhecida inexistência da contratação, em razão da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ: *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Até a vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Aplica-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*. Assim, custas e despesas processuais serão pagos pelo réu, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC e tema 1.076 do STJ.

Em suma, a r. sentença é reformada para adequar a restituição do indébito e condenar o banco réu ao pagamento de reparação por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.